SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245608 - RN (2026/0358466-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	H C L B (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO SILVA TÁVORA - CE015800
		DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CIÊNCIA DA ORDEM JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública e à execução de medidas protetivas de urgência encontra amparo nos arts. 20 da Lei n. 11.340/2006 e 313, III, do Código de Processo Penal, desde que demonstrada a necessidade da segregação frente aos elementos fáticos dos autos.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto à integridade física da vítima, evidenciado pelo descumprimento anterior de medidas protetivas de urgência e pela escalada de condutas de constrangimento, intimidação e ameaça.

3. A alegada invalidade da intimação das medidas protetivas, por ausência de comprovação de ciência pessoal e de recebimento, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal, que têm por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à

Documento eletrônico VDA61125043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 566b5593-1da7-49be-9efa-57322047a4f7

prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 566b5593-1da7-49be-9efa-57322047a4f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245608 - RN (2026/0358466-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	H C L B (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO SILVA TÁVORA - CE015800
		DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CIÊNCIA DA ORDEM JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública e à execução de medidas protetivas de urgência encontra amparo nos arts. 20 da Lei n. 11.340/2006 e 313, III, do Código de Processo Penal, desde que demonstrada a necessidade da segregação frente aos elementos fáticos dos autos.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto à integridade física da vítima, evidenciado pelo descumprimento anterior de medidas protetivas de urgência e pela escalada de condutas de constrangimento, intimidação e ameaça.

3. A alegada invalidade da intimação das medidas protetivas, por ausência de comprovação de ciência pessoal e de recebimento, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal, que têm por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60850481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 27560df1-5871-47be-a67f-751be6b04f67

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H. C. L. B. contra a decisão de fls. 107-112, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. A decisão agravada mencionou ciência inequívoca das medidas protetivas, reiteração de descumprimentos com escalada de condutas, insuficiência de medidas cautelares diversas, irrelevância de condições pessoais e inviabilidade de discutir prova e forma de intimação na via do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade da intimação das medidas protetivas, por ausência de ciência pessoal válida e de confirmação de recebimento, citando a certidão do oficial de justiça e a indicação de números telefônicos sem contra-fé do agravante.

Argumenta que os "*prints*" de mensagens e *e-mails* são nulos ou imprestáveis para embasar a prisão, sustentando que não se pode atribuir a autoria das comunicações ao agravante.

Defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, por serem suficientes e adequadas ao caso.

Expõe possuir condições pessoais favoráveis – primariedade, residência fixa e ocupação lícita – que recomendariam a revogação da prisão preventiva.

Alega residir em Fortaleza/CE e ter sido preso nessa cidade, distante de Mossoró/RN, o que afastaria risco atual à integridade da vítima.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 46, grifo próprio):

Documento eletrônico VDA60850481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 27560df1-5871-47be-a67f-751be6b04f67

> No caso em análise, a vítima e sua defesa relataram que **o requerido vem descumprindo reiteradamente as medidas protetivas, com condutas escalonadas de constrangimento e intimidação**. **No dia 17/06/2026, ele enviou vídeos íntimos da vítima a amigos e colegas de trabalho, além de encaminhar o material ao *e-mail* institucional da Prefeitura Municipal de Mossoró, onde ela trabalha. Para burlar as restrições, criou perfil falso no Instagram, novos grupos no *WhatsApp* e enviou mensagens ofensivas por meio de transferências PIX com valores irrisórios**. **A escalada de violência culminou em 29/06/2026, quando o investigado telefonou de um novo número e proferiu grave ameaça de morte, afirmando estar em Mossoró e declarando que mataria a vítima "ainda nesta semana".**
>
> Entendo que permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão, uma vez que as condutas do requerido representam risco concreto, real e iminente à vida da vítima. Restou demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para coibi-lo de continuar com as condutas lesivas, diante do descumprimento reiterado da ordem judicial por meios tecnológicos e presenciais, com promessas de morte à ofendida e tentativas de aniquilar sua reputação no ambiente profissional. Sendo evidente o risco à ordem pública e o perigo decorrente do estado de liberdade do acusado, que pode vir a cometer novas condutas criminosas.
>
> A prisão preventiva também encontra respaldo nos arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal. **O *fumus commissi delicti* restou evidenciado pelos elementos colhidos nos autos, tais como boletins de ocorrência, depoimento da vítima, capturas de tela de conversas no *WhatsApp*, comprovantes de transferências via PIX e mensagens eletrônicas** que revelam ameaças e a divulgação não autorizada de imagens íntimas, condutas que se amoldam aos tipos penais previstos no art. 24-A da Lei 11.340/06, no art. 147 e no art. 218-C, ambos do Código Penal.

Como se observa, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dado o claro risco à integridade física da vítima, considerando que o recorrente descumpriu reiteradamente as medidas protetivas com condutas escalonadas de constrangimento e intimidação contra a vítima.

Em 17/6/2026, enviou vídeos íntimos da ofendida para amigos e colegas de trabalho, bem como ao *e-mail* institucional da Prefeitura Municipal de Mossoró – RN, local onde ela trabalha. Para burlar as restrições, utilizou perfil falso no *Instagram*, novos grupos de *WhatsApp* e mensagens ofensivas via transferências PIX de valores irrisórios. Em 29/6/2026, telefonou de um número novo e proferiu grave ameaça de morte, afirmando estar em Mossoró – RN e que a mataria na mesma semana.

Documento eletrônico VDA60850481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 27560df1-5871-47be-a67f-751be6b04f67

Diante disso, merecem destaque os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os quais evidenciam a necessidade da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública, bem como de assegurar a integridade física e psicológica da vítima:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA SUMÁRIA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.
> 1. O acolhimento da tese de que o acusado não teria agido com dolo demandaria ampla incursão em matéria fático-probatória a ser devidamente esclarecida no curso da ação penal, não sendo possível a análise nestes autos de *habeas corpus*, de cognição sumária
> 2. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 3. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do descumprimento de medidas protetivas deferidas anteriormente, porquanto o recorrente teria a vítima, causando-lhe lesões - fratura do braço e costelas e corte no lábio. Outrossim, narrou a ofendida que o representado vem lhe perseguindo nos últimos dias, depois de ter ficado sabendo que ela se mudaria da cidade, e, por ocasião dos fatos, tentou forçar a entrada em sua residência, insistindo em reatar a relação, o que não é do seu desejo.
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 913.536/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E MAUS TRATOS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (AgRg no HC n. 884.833/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITO DE PERSEGUIÇÃO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO NÃO VERIFICADA.

Documento eletrônico VDA60850481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 27560df1-5871-47be-a67f-751be6b04f67

> MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A prática de novos crimes em tese praticados pelo acusado durante a audiência de instrução e julgamento (coação no curso do processo com ameaças à vítima) não enseja a suspeição do Juiz para continuar o processamento dos fatos originários da audiência de instrução, mas apenas para julgar os novos fatos surgidos, que devem ser devidamente encaminhados a outro juiz, como ocorreu no caso.
> 2. Prisão preventiva adequadamente imposta diante da reiteração do acusado no descumprimento de medidas protetivas deferidas proibitivas de contato e de aproximação, incluindo ameaças à amiga da vítima, testemunha dos fatos.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 879.569/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Acerca do fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

Documento eletrônico VDA60850481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 27560df1-5871-47be-a67f-751be6b04f67

> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Por fim, quanto à alegação de que a intimação da decisão que fixou a medida protetiva é inválida por ausência de comprovação de ciência pessoal e de confirmação de recebimento, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fl. 67, grifo próprio):

> Inicialmente, não prospera a alegação de que o paciente desconhecia as medidas protetivas impostas em seu desfavor.
> Com efeito, consta da certidão de Id. 40456020, pág. 05, lavrada **em 18/06/2026, que o Oficial de Justiça, após relatar as dificuldades encontradas para cumprimento da diligência (inclusive consignando que o paciente teria se identificado como sendo a própria vítima durante contato telefônico), certificou o envio da decisão e do mandado de intimação para dois números de telefone atribuídos ao requerido, concluindo expressamente que este estava "CIENTE DE TUDO".**
> Não bastasse isso, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva destacou a existência de elemento adicional a demonstrar a ciência inequívoca da ordem judicial. **Segundo consignado pelo Juízo de origem, em e-mail encaminhado à vítima em 27/06/2026, o próprio paciente afirmou: "*tá com uma medida protetiva contra mim não sei que loucura foi essa*"** (Id. 40456020, pág. 21 e Id. 40604142, pág. 03).
> Portanto, independentemente da insurgência defensiva quanto à forma de cumprimento do mandado, os elementos constantes dos autos demonstram, nesta fase de cognição, que o paciente tinha efetivo conhecimento da existência das medidas protetivas antes dos fatos que fundamentaram a segregação cautelar.

Assim, conforme certidão de 18/6/2026, o Oficial de Justiça relatou ter enviado a decisão e o mandado de intimação para dois números de telefone do requerido, concluindo pela ciência do réu, que inclusive se identificou como a própria vítima em contato telefônico.

Além disso, no indeferimento da revogação da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau destacou *e-mail* enviado pelo próprio recorrente à vítima em 27/6/2026, no qual afirmou que havia uma medida protetiva contra ele, demonstrando conhecimento das medidas aplicadas pelo Juízo de origem.

Documento eletrônico VDA60850481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 27560df1-5871-47be-a67f-751be6b04f67

Dessa forma, com base na certidão do oficial de justiça de 18/6/2026 e no *e-mail* encaminhado ao recorrente de 27/6/2026, constata-se que o autuado teve a devida ciência das medidas protetivas deferidas em favor da vítima.

Ademais, suposta invalidez da intimação – por ausência de comprovação de ciência pessoal e de confirmação de recebimento – é matéria inviável de análise no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, já que não se permite a produção de provas, devendo ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 27560df1-5871-47be-a67f-751be6b04f67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.608 / RN

Número Registro: 2026/0358466-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08167050320268200000 81514886202682051 06 81670503202682000 00

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H C L B (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO SILVA TÁVORA - CE015800
DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H C L B (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO SILVA TÁVORA - CE015800
DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: b2c01458-a83c-4fc6-8b29-605253ac9df2

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: b2c01458-a83c-4fc6-8b29-605253ac9df2